



LOCK STREET

Jonathan de Albuquerque Reino - ME

CNPJ 22.276.236/0001-98 I.E. 405.043.165.110

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 2019204287

DATA DE ABERTURA: 03 de março de 2020, às 09:00 horas (Horário Brasília)

ID 804365

A empresa **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO EPP**, C.N.P.J. nº. 22.276.236/0001-98, sediada à PRAÇA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº. 170 – SALA 21B, CENTRO – JOSÉ BONIFÁCIO – SP – CEP 15200-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. **JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO**, portador da Carteira de Identidade nº. 27.580.357-0 e CPF nº. 294.934.228-01, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RAZÕES RECURSAIS** nos termos do Edital em referência, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA INTEÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recurso (Acórdão nº 339/2010 – TCU), posto que a exigência do selo da abic, que é ilegal, conforme entendimento do TCU, restringiu a competição e feriu o princípio da economicidade declarando vencedora a proposta mais onerosa

FATOS E FUNDAMENTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA

A Empresa Habilitada BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 07.227.808/0001-55, foi declarada vencedora no Lote 1 – Café – do pregão eletrônico 02/2020 desta Administração Pública, onde apresentou proposta e documentação para sua habilitação.

DO VÍCIO INSANÁVEL - DESCRIÇÃO DO LOTE 1 - CAFÉ

LOTE 01 – CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO, com inscrição na embalagem “extra forte”, embalagem aluminizada, tipo tijolo, a alto vácuo, contendo data de validade e fabricação, **com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC**. Deverá ser entregue em pacotes com 250 g cada, com prazo de validade de no mínimo 90 (noventa) dias, contados da data da entrega. Marcas de referência: São Braz, Pilão, Melita ou similar. (grifo nosso).

“- Selo de pureza e Selo de Qualidade”

Sucedo que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



LOCK STREET

Jonathan de Albuquerque Reino - ME

CNPJ 22.276.236/0001-98 I.E. 405.043.165.110

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, o item do Edital está a exigir que o produto possua o Selo de Qualidade e o Selo de Pureza, bem como o Certificado de Qualidade emitido, única e exclusivamente, pela ABIC.

Acontece que a ABIC é uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão.

O Selo de Qualidade e o Selo de Pureza feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não.

O TCU pacificou o entendimento:

É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010).

A Constituição Federal assegura que:

art.5º

[...]

XX: ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes.

Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição. Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC. Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de



LOCK STREET

Jonathan de Albuquerque Reino - ME

CNPJ 22.276.236/0001-98 I.E. 405.043.165.110

constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010).

Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que:

“o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”.

Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico n.º 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos n.º 672/2010, e n.º 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



LOCK STREET

Jonathan de Albuquerque Reino - ME

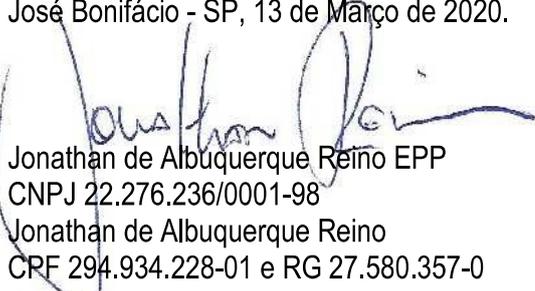
CNPJ 22.276.236/0001-98 I.E. 405.043.165.110

Pelo exposto, por haver vício insanável no descritivo do lote, com exigências ilegais já pacificadas pelo TCU, bem como ter restringido e inabilitado proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, requer seja reconsiderada a proposta desclassificada desta empresa licitante. Caso não seja vosso entendimento pela reconsideração, requer, alternativamente, o cancelamento deste item.

Nestes Termos

P. Deferimento

José Bonifácio - SP, 13 de Março de 2020.


Jonathan de Albuquerque Reino EPP

CNPJ 22.276.236/0001-98

Jonathan de Albuquerque Reino

CRF 294.934.228-01 e RG 27.580.357-0

Proprietário

22.276.236/0001-98
JONATHAN DE ALBUQUERQUE REINO-ME
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 170-Sala 21-B
Centro - CEP: 15200-000
JOSÉ BONIFÁCIO-SP.

